



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

PROTOCOLO

Nº 0777/2024
Data 03/06/2024
Hrs: 12 Min: 00
CAMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

SESSÃO ORDINÁRIA
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 APROVADO
 REJEITADO

TURNO
EM 24/06/2024

PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 23/2024
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 9ª sessão
Ordinária, realizada no dia 30/06/2024

Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral

**Projeto de Lei nº. 23/2024
DE: 03.06.2024**

“Autoriza a criação de vaga de provimento efetivo e a contratação de servidor público para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse da Secretaria Municipal de Saúde.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.327, de 29 de julho de 2011, criando mais 1 (uma) vaga de Farmacêutico, sem qualquer alteração na remuneração já prevista, conforme quadro em anexo.

Parágrafo único: Com a criação da vaga disciplinada no *caput*, o Município de Comodoro passará a contar com 03 (três) vagas de Farmacêutico.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, servidor a ser lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para suprir as necessidades em saúde na Farmácia Básica do Município, por meio de Processo Seletivo e/ou aproveitamento da lista de aprovados do último concurso público ainda vigente, em virtude da necessidade administrativa e excepcional interesse público, consoante cargo abaixo relacionado:

§ 1º. Para contratação imediata:

Rua das Acácias, n.º 1.337 - N - Jardim Mato Grosso - CEP 78.310-000
E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT
Site: www.comodoro.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

I. 01 (uma) vaga para Farmacêutico;

Art. 3º. A contratação dar-se pelo período máximo de 01 (um) ano, ou até a homologação do resultado final de novo concurso público com as efetivas nomeações, dentro daquele período.

Art. 4º. O contrato descrito no art. 2º submete-se ao regime jurídico administrativo subsidiário (RA), disciplinado no art. 133, da Lei Municipal n.º 1.328/2011.

Art. 5º. A remuneração do cargo previstos no art. 2º obedecerá à legislação específica local.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 03 dias do mês de junho de 2024.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I
TABELA DE CARGOS E NÍVEIS DE ACORDO COM A
ESCOLARIDADE QUADRO PERMANENTE**

**NÍVEL DE FORMAÇÃO
ENSINO SUPERIOR COMPLETO - ESC**

Denominação	Quantidades
Enfermeiro	12
Farmacêutico Bioquímico	05
Farmacêutico	03
Fisioterapeuta	04
Médico- Clínico Geral	02
Odontólogo	06
Fonoaudiólogo	02
Médico de Atenção Básica	06



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Comodoro, 03 de junho de 2024.

**Justificativa Do Projeto De Lei nº. 23/2024
DE: 03/06/2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que intento a autorização legislativa específica para contratação temporária de servidor público municipal, para desempenho de funções junto a Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as necessidades da Farmácia Básica, conforme Ofício n. 157/SMS/2024, com arrimo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivada por necessidade temporária da Administração Municipal, de excepcional interesse público.

No plano jurídico local a contratação em testilha se fundamenta do art. 97, da Lei Orgânica Municipal – Resolução n. 06/2008, de 23.12.2008, que reza o seguinte:

“Art. 97. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de prestação de serviços.”

Tais servidores, portanto, estão definidos no art. 88, inciso III, da Lei Orgânica:

“Art. 88. Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim atendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei considera-se:

- I. Servidor Público Civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como assim na Câmara Municipal;*
- II. empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas, ou sociedade de*



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

*economia mista, que sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumento de atuação no domínio econômico;
III. servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.”*

Uma vez que a natureza da contratação de servidor temporário é a excepcionalidade, somente autorizada quando os cargos públicos não são providos ordinariamente por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ao regulamentar o instituto, a Lei Municipal n. 1.328/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comodoro previu rol taxativo para as situações que a ela se encaixam, dentre as quais se amolda a situação momentaneamente experimentada pelo Poder Executivo Municipal, porquanto, após a homologação do Concurso Público n. 01/2018, não logrou êxito em prover os cargos e quantidades de vagas relacionados no art. 1º do P.L. Vejamos a regulamentação:

“Lei n. 1.328/2.011:

(...)

Art. 130. *A admissão de Servidor em caráter temporário, somente será permitida mediante edição de Lei Específica para este fim, desde que comprovado interesse público, critérios de contratação e período de contratação.*

§ 1º. *Consideram-se como excepcional interesse público as contratações temporárias que visem:*

I - *substituir Servidores devidamente investidos e temporariamente afastados, nos termos das disposições legais e formais aplicáveis à espécie;*

II - *suprir a falta de Servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos até que outro certame se realize, no máximo em 1 (um) ano; e se nomeie, de posse e se lote os aprovados e classificados;*

III - *a execução de convênios em decorrência de planos, programas e/ou projetos pelo Município ou em parceria com a União e/ou o Estado, ou com entidades de direito privado de comprovado interesse público, e*

IV - *atender situações de emergência e/ou urgência decretadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.*



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A admissão de que trata este artigo, deverá observar as habilitações inerentes ao rol de atribuições pertinentes ao cargo em aberto, ou do Servidor substituído, priorizando-se o candidato com o melhor nível de habilitação, fator considerado no processo seletivo simplificado.

§ 3º. O Servidor contratado temporariamente perceberá o vencimento base e eventuais vantagens acessórias permitidas pertinentes ao cargo em aberto ou do Servidor substituído, no que couber.

Art. 131. A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Servidor do Quadro Permanente, para trabalhar em regime suplementar, observando o regime de horas estabelecidas nesta Lei, devendo recair sempre que possível em candidato aprovado e não classificado em concurso público de provas ou de provas e títulos, que se encontra na espera da vaga, e na ausência deste, através de processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. O Servidor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá qualquer direito futuro, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 132. A contratação de que trata o art. 130 obedecerá ao seguinte:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de Servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e a realização de processo seletivo simplificado, que poderá ser feito anualmente para efeito de cadastramento dos candidatos aprovados e disponibilização para admissão, havendo necessidade, com habilitação específica para atender as necessidades da Administração e, em havendo entrevista, esta nunca será eliminatória, e
II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, no prazo máximo de 1 (um) ano, com exceção feita, principalmente, aos contratos destinados à implantação dos programas oriundos de



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

convênios com outros níveis e/ou esferas de Poder Público, com especificidade para o Ministério da Saúde (MS), e entidades que objetivam o interesse público.

Art. 133. *Os contratados por tempo determinado estarão sujeitos ao Regime Administrativo (RA) subsidiário, no que couber, a este Estatuto, e tem assegurados, igualmente no que couber, os direitos sociais de que trata o art. 8.º da Constituição da República (CRFB/1988 e alterações), dentre os quais os abaixo elencados:*

I - abono anual na forma de gratificação natalina;

II - férias integrais ou proporcionais mais 1/3 (um terço), e

III - inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).”

Nessa quadra, registro que a situação excepcional se insere nos quadros da saúde básica municipal, serviço público ininterrupto, atribuído constitucionalmente à administração pública, atualmente com defasagem de corpo técnico, mesmo após a finalização do Concurso Público com vistas ao provimento dos cargos em voga.

Celso Antônio Bandeira de Mello traz o conceito doutrinário sobre o regime de contratação:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263).”

Cumpra também anotar, que conforme a redação do projeto de lei (art. 1º), em cumprimento ao comando legal do art. 131, da Lei Municipal n. 1.328/2011, a contratação temporária recairá sobre candidato aprovado e não classificado no último concurso público ainda vigente (cadastro de reserva) e/ou processo seletivo simplificado.

De outro ponto, assinalo que o prazo de vigência das contratações é de 01 (um) ano, portanto, por tempo determinado, ou até a homologação de novo concurso com a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

efetiva nomeação dos servidores, observando-se, pois, o comando legal do art. 133, II, da Lei Municipal n.º 1.328/2011, que dispõe sobre a obrigação de realização de Concurso Público para suprimento dos cargos, nada obstante a realização de recente certame com esse viés.

Em conclusão, pondero que este pedido de autorização legislativa, está perfeitamente lastreado na promoção do interesse público, sobretudo ante a necessidade de manutenção das atividades administrativas do ensino público municipal, com foco na complementação dos recursos humanos das unidades escolares para o ano letivo em iminência, além de observar os ditames reguladores da contratação temporária, em caráter temporário e de excepcional interesse público, consoante art. 39, IX, da CF/88.

Ressalta-se que a contratação em voga, por tempo determinado e com excepcional necessidade e interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, foi excepcionada quanto à vedação disposta no art. 8º, inciso IV, da LC 173/2020.

Encaminha-se cópia do cálculo do impacto financeiro com a contratação do servidor.

Segue, por final, cópia do Ofício nº 157/SMS/2024.

Pontua-se, por oportuno, que ainda não há vedação eleitoral, tampouco impedimentos de final de mandato, forte no art. 21 da LRF e 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida, pelo que a encaminhamento para o devido Processo Legislativo, com pedido de deliberação e aprovação, haja vista a extrema demanda da pasta da saúde.

Confiante na aprovação da matéria por parte dessa ilustre Casa de Leis, renova-se votos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Prefeito Valdir Mazutti - Centro - Tel. (65) 3283-2402 - CEP 78.310-000
 e-mail: saude@comodoro.mt.gov.br - Comodoro-MT



Ofício nº157/SMS/2024

Comodoro - MT, 24 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor
PREFEITO ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
 Comodoro/MT

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a elaboração de um projeto de lei para aumento de vagas e posterior autorização para a contratação de um (01) farmacêutico, com o objetivo de suprir as necessidades da Farmácia Básica Municipal. Esta medida se faz necessária em virtude da licença-maternidade da farmacêutica atualmente em exercício, prevista para o mês de agosto.

Respeitosamente,

Fabio Henrique Carraro
 Secretário Municipal de Saúde
 Conf. Port. nº010/2021

DEFIÃO.
 Remeta-se ao PGM para
 elaborar projeto de lei.
 Confusões em 10/05/2024.

 Rogério Vilela Victor de Oliveira
 Prefeito Municipal

Atalita Ribeiro Freitas
 Auxiliar Administrativo
 Gabinete do Prefeito
 Portaria nº 120. de 01/02/2022

Budolino
 24-05

Atalita 24.05.24



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
FINANÇAS/CONTABILIDADE

IMPACTO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE ABERTURA DE VAGA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

O Estudo foi observado o impacto na Folha de pagamento para o período de Julho/2024 à dezembro/2024, ou seja para 06 meses, despesas estas que serão suportadas pela LOA 2024.

CARGO	SALARIO INICIAL	VAGAS	VALOR P/ 06 MESES	13º FÉRIAS PROPORCIONAIS	TOTAL
FARMACEUTICO	R\$ 6.438,32	01	R\$ 38.629,80	R\$ 4.292,21	R\$ 42.922,71
TOTAL					R\$ 42.922,71

Deveremos considerar os encargos sociais que incidem sobre o valor de R\$ **42.922,71**, que deverão ser recolhidos ao RGPS na alíquota de 21% (vinte e hum), teremos: $R\$ 42.922,71 \times 21,00\% = R\$ 9.013,77$ Totalizando R\$ **51.936,48**.

Considerando a Receita Corrente Líquida para 2024 prevista na LOA, R\$ **114.464.649,99**, o impacto em porcentagem da LRF para este cargo será de **0,0453%** (zero virgula zero quatro cinco tres por cento).

Gustavo André Rocha
Gustavo André Rocha
Contador do Município